

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 238/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Auxílio-moradia

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0931-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 67/79, retorna o processo em epigrafe, em resposta à consulta formulada mediante Nota Técnica nº 13/DENOP/SEGEP/MP, de 16 de julho de 2013, fls. 60/65, quanto à possibilidade de concessão de auxílio-moradia à servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

2. Por todo o exposto, considerando os termos da Nota Técnica nº 13/DENOP/SEGEP/MP, de 16 de julho de 2013, bem como do PARECER Nº 0931-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, conclui-se que:

a) Por não haver direito adquirido a regime jurídico, o ingresso no regime de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, implica o rompimento com o regime anterior, de forma, que a concessão de eventuais vantagens ao servidor deve ter como base o vínculo jurídico atual do servidor, salvo quando a lei expressamente estabelecer o contrário, o que não se verifica *in casu*;

b) A vinculação a regimes de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser desconsiderado na análise dos requisitos para a concessão de adicionais, gratificações, licenças e indenizações previstas na Lei nº 8.112, de 1990;

c) por não possuírem os empregados públicos regime próprio, não podem ser submetidos ao regime de que trata a Lei nº 8.112, de 1990. Isto posto, durante a sua passagem pela DATAPREV, a interessada não ocupava cargo público, não era servidora pública *stricto sensu* e não possuía regime jurídico regido pela Lei nº 8.112, de 1990, razão pela qual não pode ser aplicado à sua situação o disposto no parágrafo único do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990;

d) A requerente não se deslocou de seu local de residência para assumir o cargo em comissão atualmente ocupado, uma vez que já residia em Brasília exercendo uma função de pública no âmbito da Presidência da DATAPREV, submetendo-se a regime diverso do estabelecido pela Lei nº 8.112, de 1990, não fazendo jus, portanto, à concessão do auxílio-moradia.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

ANÁLISE

4. Convém destacar que a interessada, procedente da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – PRODABEL, foi requisitada para exercer a função pública de Assessor de Diretoria, no âmbito da Presidência da DATAPREV, em Brasília, recebendo, para tanto, auxílio reembolso de aluguel, com base na Norma Interna N/GP/010/00. Atualmente a interessada é ocupante do cargo de Secretária Adjunta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação deste Ministério, razão pela qual requer a concessão do auxílio-moradia.

5. Instada a se manifestar acerca do assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, por meio do Despacho de fls. 46/47, argumentou que existe dúvida quanto ao direito da servidora ao auxílio-moradia, em virtude de ter percebido outro auxílio (auxílio reembolso aluguel), que não o disposto nos arts. 60-A e 60-B da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Por sua vez, o assunto foi submetido a esta Coordenação-Geral – CGNOR, que, por meio do Despacho nº 56/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, fl. 50, da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF, solicitou à Divisão de Planos de Cargos e Carreiras - DIPCC desta CGNOR manifestação quanto à correlação de cargos comissionados da DATAPREV com os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS do Poder Executivo Federal.

7. Em resposta, a DIPCC, mediante Nota Técnica nº 167/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, fls. 57/59, informou que a função de confiança de Assessor de Diretoria, da estrutura de cargos comissionados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência

Social – DATAPREV correlaciona-se com o cargo DAS 102.4, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder executivo Federal.

8. Por conseguinte, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP, por meio da Nota Técnica nº 13/2013/DENOP/SEGEP/MP, de 16 de julho de 2013, fls. 60/65, se manifestou nos seguintes termos:

13. No caso dos autos, verifica-se que a servidora exerceu a **função** pública de Assessor de Diretoria na DATAPREV, até 11 de março de 2013, sendo posteriormente empossada no **cargo** de Secretária-Adjunta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação deste Ministério, em 12 de março do mesmo ano, fls. 41/42.

14. Destaque-se que a DATAPREV é uma empresa pública, ou seja, as suas funções de assessoramento não são as mesmas do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou de Natureza Especial, bem como de Ministro de Estado ou equivalentes, estas devidas somente a ocupantes de **cargos** públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

15. Nesse sentido, em que pese a função de Assessora de Diretoria ocupada pela interessada na DATAPREV correlacionar-se com o cargo DAS 102.4 do poder Executivo Federal, não se pode perder de vista que a referida função não corresponde a um cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, tendo em vista que tais funções e cargos possuem regimes diferenciados.

16. Ademais, deve-se levar em consideração que a interessada percebia, à época de seu exercício na DATAPREV, o auxílio reembolso aluguel e não o benefício do auxílio-moradia, até mesmo porque o pagamento deste benefício ocorre somente no âmbito da União, autarquias e fundações públicas aos ocupantes de cargos públicos.

9. Todavia, em virtude da especificidade e relevância do assunto, este DENOP, por meio da Nota Técnica nº 13/2013/DENOP/SEGEP/MP, de 16 de julho de 2013, fls. 60/65, submeteu os seguintes questionamentos à Consultoria Jurídica deste Ministério:

a) Tendo em vista que a interessada ocupou a função pública de Assessor de Diretoria na DATAPREV, correlacionado ao cargo DAS 102.4 do Poder Executivo Federal, e percebia o auxílio reembolso aluguel, com base na Norma Interna N/GP/010/00, da referida Empresa, poderá lhe ser concedido o auxílio-moradia, tendo em vista sua nomeação para um cargo DAS 101.5, na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação deste Ministério, caso preenchidos os demais requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990?

b) Caso positivo, questiona-se, por outro lado, se o servidor que perceba o auxílio-moradia e seja cedido à empresa pública para ocupar função pública que se correlacione aos cargos DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, poderá perceber o referido benefício, ou ele estará sujeito às regras estabelecidas pelo regime jurídico deste outro ente?

10. Em resposta, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0931-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 67/79, exarou o entendimento a seguir transcrito:

39. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão pública, conclui-se que:

(i) Não há direito adquirido a regime jurídico. O ingresso no regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90 implica o rompimento do vínculo jurídico anterior, de forma que as situações jurídicas constituídas sob a égide de outros regimes deverão ser desconsideradas para fins de concessão de vantagens previstas no novo regime, salvo nos casos em que a lei expressamente autorize essa ponderação.

(ii) Sob esse prisma, em nada interfere na análise dos requisitos de concessão de auxílio-moradia o fato de o servidor, antes de ingressar no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, ter se deslocado de seu domicílio para exercer função comissionada em empresa pública equivalente a cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado, recebendo, em decorrência disso, benefício similar ao auxílio-moradia.

(iii) Assim, verificando-se que, no momento da posse no cargo em comissão de Secretária-Adjunta de Logística da Informação deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a servidora já estava domiciliada em Brasília, desempenhando função comissionada na DATAPREV, submetendo-se a regime diverso da Lei nº 8.112/90, **não poderá receber auxílio-moradia, ante a inexistência de deslocamento de seu domicílio.**

(iv) Diante da resposta negativa à pergunta feita no item “a” da consulta, tem-se que a indagação contida no item “b” está prejudicada.

11. Estas são as informações necessárias à análise da matéria.

12. O auxílio-moradia é benefício de caráter indenizatório e, de acordo com o art. 60-A da Lei nº 8.112, de 1990, consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

13. O referido benefício é concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos dispostos no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

X - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

14. Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se que um dos requisitos para a percepção do auxílio-moradia é o de que o servidor tenha se deslocado de seu local de residência para assumir cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes. Ademais, o servidor não deve ter sido domiciliado ou ter residido na localidade aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se, dentro desse período, prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

15. Saliente-se, ainda, que o parágrafo único do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o prazo em que o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança não será considerado no cômputo dos doze meses. Assim, somente o prazo referente ao interregno entre a exoneração de um cargo e a nomeação em outro - frise-se, desde que ambos ensejem a percepção do auxílio-moradia e sejam cumpridos os requisitos elencados no referido artigo - será levado em consideração.

16. No caso posto em voga, a servidora exerceu a **função** pública de Assessor de Diretoria na DATAPREV, até 11 de março de 2013, sendo posteriormente empossada no

cargo de Secretária-Adjunta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação deste Ministério, em 12 de março do mesmo ano, fls. 41/42.

17. Destaque-se que a DATAPREV é uma empresa pública, ou seja, as suas funções de assessoramento não são as mesmas do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou de Natureza Especial, bem como de Ministro de Estado ou equivalentes, estas devidas somente a ocupantes de **cargos** públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

18. Nesse sentido, a dúvida reside na possibilidade de percepção do auxílio-moradia a servidor que, anteriormente à ocupação em cargo em comissão ou função de confiança que poderia ensejar a percepção do benefício, tenha ocupado função em empresa pública, percebendo, à época, benefício de caráter similar ao do auxílio-moradia.

19. Prefacialmente, deve restar claro que a correlação/equiparação de cargos não significa equipará-los ao mesmo regime jurídico de cargos. Dessa forma, apesar de a função de Assessora de Diretoria ocupada pela interessada na DATAPREV correlacionar-se com o cargo DAS 102.4 do poder Executivo Federal, não se pode perder de vista que a referida função não corresponde a um cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, tendo em vista que tais funções e cargos possuem regimes diferenciados.

20. Ademais, deve-se levar em consideração que a interessada percebia, à época de seu exercício na DATAPREV, o auxílio reembolso aluguel e não o benefício do auxílio-moradia, até mesmo porque o pagamento deste benefício ocorre somente no âmbito da União, autarquias e fundações públicas aos ocupantes de cargos públicos.

21. Sabe-se que os empregados públicos possuem regime próprio, não sendo considerados servidores públicos, e tampouco podem ser submetidos ao regime de que trata a Lei nº 8.112, de 1990. Isto posto, durante a sua passagem pela DATAPREV, a Sra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX não ocupava cargo público, não era servidora pública *stricto sensu* e não possuía regime jurídico regido pela Lei nº 8.112, de 1990. Exatamente por isso, não se pode aplicar a requerente o disposto no parágrafo único do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990, o qual estabelece que o prazo em que o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança não será considerado no cômputo dos doze meses.

22. Frise-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER Nº 0931-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, corroborou esse entendimento, conforme se observa do seguinte excerto:

28. Nesse contexto, o serviço prestado em atividade privada, ainda que em entidade vinculada à Administração Pública – como é o caso das empresas públicas e sociedades de economia mista – deve ser desconsiderado na análise dos requisitos para concessão dos adicionais, gratificações, licenças e indenizações previstas na Lei nº 8.112/90. A propósito essa é a interpretação que tem sido acolhida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se mostra possível a contagem de tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio).

2. Diante da literalidade do artigo 103, V, da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço prestado em referidas entidades da Administração Pública indireta ode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, Dje 02/04/2013)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGIME CELETISTA. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Durante o afastamento do servidor em virtude de cessão a empresa pública ou sociedade de economia mista, o tempo de serviço prestado na Administração indireta, que se submete ao regime próprio das empresas privadas, somente pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90.

2. Não há direito líquido e certo à incorporação da gratificação pelo exercício de cargo em comissão por servidor afastado para servir a empresa pública com fundamento no art. 93, inciso I da Lei nº 8.112/90.

3. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS 31.061/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 22/08/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no at. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes: REsp 1.220.104/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10.3.2011; AgRg no REsp 1.082.085/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, Dje 18.12.2009; e REsp 960.200/RS, Rel.

2. No caso concreto, tratando-se de servidor público federal que prestou serviços aos Correios e à Dataprev, empresas públicas federais, e ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, mostra-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de anuênio.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 145.522/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dje 15/06/2012)

29. Destarte, diante da independência e incolumidades dos regimes jurídicos, resta evidente a impropriedade e a inadequação de uma interpretação ampliativa apta a permitir que agentes públicos *lato sensu*, ao ingressarem no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, **recebam auxílio-moradia sem que haja o efetivo deslocamento de seu domicílio, ainda que venham percebendo benefícios similares em entidades da Administração Pública para os quais foram requisitados.**

23. Nesse raciocínio, infere-se que a requerente não se deslocou de seu local de residência para assumir o cargo de Secretária Adjunta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação deste Ministério, uma vez que já residia em Brasília exercendo uma função de pública no âmbito da Presidência da DATAPREV, submetendo-se a regime diverso do estabelecido pela Lei nº 8.112, de 1990, não fazendo jus, portanto, à concessão do auxílio-moradia.

CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, considerando os termos da Nota Técnica nº 13/DENOP/SEGEP/MP, de 16 de julho de 2013, bem como do PARECER Nº 0931-3.10/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, conclui-se que:

- a) Por não haver direito adquirido a regime jurídico, o ingresso no regime de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, implica o rompimento com o regime anterior, de forma que a concessão de eventuais vantagens ao servidor deve ter como base o vínculo jurídico atual do servidor, salvo quando a lei expressamente estabelecer o contrário, o que não se verifica *in casu*;
- b) A vinculação a regimes de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser desconsiderado na análise dos requisitos para a concessão de adicionais, gratificações, licenças e indenizações previstas na Lei nº 8.112, de 1990;
- c) Por não possuírem os empregados públicos regime próprio, não podem ser submetidos ao regime de que trata a Lei nº 8.112, de 1990. Isto posto, durante a sua passagem pela DATAPREV, a interessada não ocupava cargo público, não era servidora pública *stricto sensu* e não possuía regime jurídico regido pela Lei nº 8.112, de 1990, razão pela qual não pode ser aplicado à sua situação o disposto no parágrafo único do art. 60-B da Lei nº 8.112, de 1990;
- d) A requerente não se deslocou de seu local de residência para assumir o cargo em comissão atualmente ocupado, uma vez que já residia em Brasília exercendo uma

função de pública no âmbito da Presidência da DATAPREV, submetendo-se a regime diverso do estabelecido pela Lei nº 8.112, de 1990, não fazendo jus, portanto, à concessão do auxílio-moradia.

25. Desse modo, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 09 de agosto de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 09 de agosto de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública para apreciação.

Brasília, 09 de agosto de 2013

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à COGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 13 de agosto de 2013

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública